



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000349417**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível      Processo nº 1010256-16.2024.8.26.0625**

**Relator(a): THIAGO DE SIQUEIRA**

**Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO Nº 60.009**

**APELAÇÃO Nº 1010256-16.2024.8.26.0625**

**COMARCA DE TAUBATÉ**

**APTE.: RAFAEL GOMES CALDEIRA**

**APDO.: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.**

A r. sentença (fls. 204/207), proferida pelo douto Magistrado Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto, cujo relatório se adota, julgou extinta, sem resolução do mérito, a presente ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito com pedido de antecipação e tutela, ajuizada por RAFAEL GOMES CALDEIRA contra SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, com a condenação do autor ao pagamento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Irresignado, apela o autor, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que dever ser assegurado a justiça gratuita aos que declararem ser hipossuficientes financeiros, bastando a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Alega que não apresenta declaração de imposto de renda, sendo isso um indicativo de que auferir renda baixa. Acrescenta que demonstrou, através dos documentos juntados, sua hipossuficiência, além do fato de seu nome constar no cadastro de inadimplentes. Assevera que não necessita comprovar a negativa de solução administrativa do conflito junto à apelada. Invoca a suspensão pelo IRDR afetado pela decisão proferida no REsp nº 2092190/SP (2023/0295471-4), cuja matéria versa sobre dívida prescrita inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome. Pleiteia, assim, a concessão do benefício da gratuidade de justiça e a reforma da r. sentença para determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 212/232).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 248/255).

Recurso, tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Inicialmente, concedo a gratuidade processual somente para dispensar o autor do recolhimento das custas recursais, conforme possibilidade prevista no art. 98, § 5º do CPC, notadamente diante dos documentos juntados às fls. 236/244.

No sentido de conceder a benesse em relação ao preparo recursal em caso da mesma natureza já se pronunciou este ETJSP no julgamento da Apelação nº 1016695-63.2016.8.26.0224 (Relator Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, DJe 20/06/2018), nos seguintes termos:

*“De todo modo, considerando o teor da insurgência recursal, considerada em sua inteireza, é de rigor a concessão da benesse exclusivamente para fins de dispensar a parte autora do recolhimento das custas recursais (CPC, art. 98, § 5º)”.*

No mais, o autor ajuizou a presente ação pretendendo ver reconhecida a prescrição e a inexigibilidade do débito. Requereu a imediata exclusão de seu nome junto ao Serasa Consumidor e Serasa Experian, referente ao contrato oriundo da SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA, sob o nº 181138991, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$1.000,00, além da declaração da prescrição do débito, o reconhecimento da ilicitude da cobrança, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação de indenização por danos morais.

O MM Juiz de primeiro grau, por meio da decisão de fls. 74/75, concedeu prazo para juntada de documentos a fim de corroborar a hipossuficiência alegada ou para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos (fl. 28):

*Vistos.*

*Inicialmente, observo que, para obtenção da assistência judiciária postulada, deverá a parte autora comprovar a alegada hipossuficiência.*

*Sobre a questão, cabe ser registrado que o pressuposto para o deferimento da gratuidade é a comprovação pelo postulante do benefício de sua insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal), sendo que o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil permite ao juiz indeferir tal benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Assim, não basta a afirmação genérica, devendo a parte que postula o benefício ao menos indicar fatos que justifiquem a alegação. Nada obstante, anoto que a simples juntada da declaração de hipossuficiência não é suficiente para obtenção do benefício postulado, uma vez que o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, razão pela qual deverá(ão) o/a(s) autor(a)(s)(es) demonstrar seus rendimentos líquidos e despesas mensais a fim de viabilizar a esmerada análise de seu pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento do benefício postulado.*

*Anoto que caso não possua(m) vínculo empregatício formal, deverá(ão) apresentar nos autos: a) cópia integral de sua carteira de trabalho; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses, devendo ainda atentar para a possibilidade de pesquisa por este juízo acerca da existência de valores e aplicações em instituições financeiras por meio do sistema SISBAJUD; c) cópia integral da última declaração de bens e renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou documento apto a comprovar que não declarou.*

*Diante do exposto, concedo prazo de quinze dias para o cumprimento do acima determinado ou para o recolhimento do valor referente às custas processuais e despesa necessária para a citação da parte adversa, sob pena de indeferimento da inicial.*

*Int.*

O autor apresentou emenda à inicial, juntando documentos (fls. 31/35).

Ato contínuo, o MM Juiz Singular determinou às fls. 36/38 a juntada de: “procuração atualizada e com reconhecimento da autenticidade da assinatura da parte autora, com expressa menção ao número desta ação da qual o ajuizamento consta como um dos poderes ao advogado; de declaração expressa da parte autora, também com assinatura reconhecidamente autêntica, de que tem ciência da propositura da demanda e de seu objeto e, ao final, de que realmente pretende litigar com a parte ré para debater em juízo a causa de pedir, devendo constar a clara ciência quanto às implicações legais afetas à sucumbência e até mesmo a eventual identificação de litigância temerária/má-fé; conforme antecipado na decisão de fl. 28, de: a) cópia integral de sua carteira de trabalho e dos três últimos comprovantes de rendimentos (holerites), se o caso; b) cópia integral dos extratos bancários de TODAS as contas de sua titularidade dos últimos três meses, devendo ainda atentar para a possibilidade de pesquisa por este juízo acerca da existência de valores e aplicações em instituições financeiras por meio do sistema SISBAJUD; de documento comprobatório de solicitação administrativa prévia de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendida no prazo de 05 (cinco) dias (por aplicação análoga da Súmula n. 548 do C.STJ), ficando advertida a parte, desde já, de que, se não houve esse requerimento, a inicial será indeferida por força da regra de que as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

condições da ação devem estar presentes no momento de sua propositura”.

O autor emendou novamente a inicial às fls. 71/75, trazendo os documentos de fls. 76/139.

O douto Magistrado de origem indeferiu a concessão da gratuidade de justiça requerida, concedendo ao autor prazo para o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 140/143).

Contra essa decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento, registrado sob nº 2287838-26.2024.8.26.0000, sob minha relatoria, dando-se provimento parcial ao recurso interposto pelo autor para manter o indeferimento ao benefício da gratuidade de justiça, afastando-se a determinação de regularização de procuração nos autos (fls. 190/197).

O nobre Magistrado *a quo* determinou, então, que o autor comprovasse o pedido administrativo prévio de exclusão de apontamento do Serasa, conforme determinado à fl. 38, assim como providenciasse o recolhimento da taxa judiciária devida, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 198).

Novamente o autor se insurgiu às fls. 201/203 apenas manifestando-se pela desnecessidade de demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, deixando de cumprir, no entanto, a determinação quanto ao recolhimento da taxa judiciária.

Sobreveio, então, a r. sentença recorrida que julgou a ação extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação do autor ao recolhimento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa (fls. 204/207).

Pois bem.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, as alegações expostas pelo autor em suas razões recursais são incongruentes com os fundamentos adotados pela r. sentença recorrida para o indeferimento da inicial, eis que houve a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de cumprimento do recolhimento das custas iniciais.

Frise-se que o apelante, por sua vez, requereu, em suas razões recursais, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o reconhecimento do seu interesse de agir e a suspensão do feito pelo IRDR, a respeito de dívidas prescritas inscritas no Serasa Limpa Nome. Contudo, sequer houve qualquer fundamento nesse



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido na r. sentença recorrida.

Ademais, insta consignar que não foi cumprida a determinação de recolhimento da taxa judiciária proferida na r. decisão de fl. 198, sendo que o apelante sequer menciona em seu recurso a este respeito, limitando-se a defender a desnecessidade de comprovação de negativa de resolução administrativa da lide e o requerimento da suspensão do feito.

O que se vê, portanto, é que as razões recursais estão em descompasso com os fundamentos adotados pela r. sentença recorrida, o que não se pode admitir.

É de se reconhecer, por isso, que tais razões estão dissociadas da r. sentença recorrida, não atacando, direta ou indiretamente, sua fundamentação, já que o apelante em momento algum insurge-se acerca da ausência do recolhimento das custas iniciais.

O presente recurso não comporta, então, ser conhecido, por ausência de indicação dos fundamentos de fato e de direito, consoante previsto no art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil de 1.973, a saber:

*“Art. 514 – A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:*

*I – os nomes e a qualificação das partes;*

*II – os fundamentos de fato e de direito;*

*III – o pedido de nova decisão.”*

Referido dispositivo foi recepcionado pelo atual Código de Processo Civil:

*“Art. 1.010. - A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:*

*(...)*

*II – a exposição do fato e do direito;*

*III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;*

Sobre o dispositivo legal em apreço, oportuno o escólio de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antônio Cláudio da Costa Machado, *in* Código de Processo Civil Interpretado, 5ª ed. Ed. Manole, pág. 848:

*“Trata-se, portanto, de elemento formal indispensável à admissibilidade do recurso, que não pode ser substituído por simples remissões às razões constantes da petição inicial, contestação ou outra peça processual. Sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada, de sorte que o não conhecimento nesses casos é de rigor (a motivação está para o recurso como a causa petendi para a inicial ou como fundamento para a sentença).”*

Ao comentar o aludido artigo *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, 10ª ed. RT, p. 853/854, ensina Nelson Nery Junior:

*Regularidade formal. Para que o recurso de apelação preencha os pressupostos de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso, tudo isso dentro dos próprios autos principais do processo. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.”*

...

*“II: 5. Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido”.*

*III. 9. Pedido de nova decisão. Juntamente com a fundamentação, o pedido de nova decisão delimita o âmbito de devolutividade do recurso de apelação: só é devolvida ao tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada (tantum devolutum quantum appellatum). Sem as razões e/ou pedido de nova decisão, não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida. Não pode haver apelação genérica, assim como não se admite pedido genérico como regra. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante delimita o recurso com as razões e o pedido de nova decisão, não podendo o tribunal julgar além, aquém ou fora do que foi pedido.”*

Também nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

*RECURSO - Pressuposto recursal - Não observância -*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Razões externadas pela apelante que não atacam os fundamentos da r. sentença - Ausência de impugnação específica da matéria sentenciada, limitando-se a recorrer a postular por aplicação de taxa de juros prevista em ato normativo em substituição ao previsto em contrato firmado junto ao réu - Ademais, não identificado o instrumento contratual, não foi postulada, pela autora, sua exibição nos autos - Apelação que não suplanta o juízo de admissibilidade recursal - Inteligência do art. 1.010, II, do CPC - Precedentes do STJ - Apelação não conhecida, com fixação de verba honorária sucumbencial ao patrono adverso no importe de R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC), observada a gratuidade de justiça. (TJSP; Apelação Cível 1003891-46.2023.8.26.0506; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024).*

*DECLARATÓRIA. Razões recursais que não atacam os fundamentos da sentença e se limitam a discorrer sobre temas absolutamente diversos daqueles que constituíram as razões do decreto de improcedência da ação. Recurso que não cumpriu o disposto no artigo 1.010, I e II, do Código de Processo Civil. Apelo que não se insurge frontalmente contra a r. decisão de Primeira Instância. Recurso que não apresenta fundamentos jurídicos que poderiam levar, em tese, à reforma da decisão atacada. Sentença mantida. Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1002761-77.2023.8.26.0358; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024).*

*APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de indeferimento da inicial por ausência de indicação do valor incontroverso. Insurgência do Autor. Recurso inadmissível. Violação ao Princípio da Dialética. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença que serviram de base ao indeferimento. Dedução de teses genéricas sem atenção ao que foi estabelecido na decisão. Inobservância do disposto no art. 1.010, III, do CPC. Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva. Sentença mantida. Honorários majorados (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000101-18.2023.8.26.0615; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024).*

Fica mantida, portanto, a r. sentença recorrida, diante do não conhecimento do presente recurso interposto pelo autor, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**THIAGO DE SIQUEIRA**  
**Relator**